



MP 873/2019

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, nos artigos 477 § 1º, 545, 578, 579, 579-A e 582 à [Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:

Art.1º.....

Art.477.....

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

Art. 545. As contribuições sindicais ou as mensalidades devidas as entidades sindicais, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia e expressamente autorizado por assembleia geral da categoria, com direito de oposição a ser exercido na mesma oportunidade.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591, condicionado seu pagamento a autorização coletiva firmada em assembleia geral da categoria.





CONGRESSO NACIONAL

Parágrafo único. A autorização prévia será firmada por assembleia geral da categoria, ou por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, ou outro meio previsto no estatuto da entidade.

Art. 579-A. Podem ser exigidas dos membros da categoria econômica ou profissional:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Parágrafo único. Todas as contribuições serão seus valores divididos com as entidades sindicais e percentuais fixados no art. 589.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

§ 3º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598. (NR)

Art. 2º (Supressão) (NR)

JUSTIFICATIVA



CD/19300.28220-59



CONGRESSO NACIONAL

A presente emenda tem o escopo de assegurar o desconto da contribuição sindical na folha de pagamento. Isso é fundamental porque a MP 873 afronta o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, que diz: "A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Pela MP as contribuições sindicais autorizadas não poderão ser descontadas em folha de pagamento (inclusive de servidores públicos), mas por meio de boletos bancários enviados para a casa dos trabalhadores. Trata-se de um acinte à Constituição e ao financiamento das atividades sindicais, legalmente instituídas para defender a classe trabalhadora.

Ao proibir o desconto nos salários de qualquer taxa para sindicato, conduta que vinha sido feita mediante aprovação em assembleias após a Reforma Trabalhista acabar com a obrigatoriedade da contribuição sindical, as entidades sindicais ficam vulneráveis economicamente.

Na condição de defensor das atividades sindicais e da preservação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ante os itens apontados acima, proponho a presente emenda à MP 873, **para que sejam mantidos os descontos das taxas sindicais na folha de pagamento.**

Ao romper o recolhimento da contribuição sindical na citada folha pelo empregador com repasse aos sindicatos, a MP também gera ônus às entidades com as despesas bancárias, como a emissão de boletos e afins, entre outros percalços.

O condicionar a contribuição sindical à autorização "prévia e voluntária do empregado", "individual, expressa e por escrito", o texto também anula a contribuição mesmo que seja referendada por negociação coletiva ou assembleia e afeta as contribuições assistenciais ou negociais, estabelecidas de comum acordo com a classe patronal e aprovadas em assembleias abertas à participação de sócios e não sócios dos sindicatos. É preciso considerar a legitimidade das assembleias e das negociações coletivas.

Assim sendo, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de março de 2019.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

PR/SP



CD/19300.28220-59



CONGRESSO NACIONAL



CD/19300.28220-59